

PARECER JURÍDICO N.º 001/2021 - A/I

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001\2021 - CMAC
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA - PA
BASE LEGAL: ART. 25, II c/c ART. 38 DA LEI N° 8.666/1993.

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Augusto Corrêa-Pará, através da PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, deliberou nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar em seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços de mercado e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

A Presidência da Câmara Municipal de Augusto Corrêa - Pará, solicitou a contratação da empresa L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.558.212/0001-48, com endereço na Av. José Bonifácio, 1823, Guamá, CEP: 66.063-425 - Belém/PA, para a prestação de serviços de (consultoria e/ou assessoria jurídica) executados em favor deste ente público, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 0001/2021-CMAC.

No caso em tela, a contratação solicitada tem por objeto a prestação de serviços de (assessoria e/ou consultoria jurídica e técnica), assim especificada:

Consultoria jurídica na elaboração das prestações de contas;

Consultoria em processos licitatórios;

Assessoria jurídica no atendimento do controle externo; Elaboração de projetos de lei;

Consultoria jurídica na área de pessoal;

Responder consultas e apresentar propostas de soluções a questionamentos e conflitos dentro da área de atuação legislativa;

Elaboração e acompanhamento de calendário de obrigações municipais;

Atualização do CONTRATANTE quanto às constantes modificações legislativas e seus reflexos na administração municipal.

Postulação Administrativa na área do direito administrativo, abrangendo a ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, composta de requerimentos, defesas, recursos, em procedimentos instaurados por órgão públicos ou assemelhados contra a Entes Públicos e Particulares.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o caput do art. 25 dispõe: "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*".

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (grifo nosso).

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A **natureza singular**, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a posto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.



Jorge Ulisses Fernandes ensina: A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

Assim a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Hely Lopes Meireles:... Tem-se estendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida..."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, **cada qual o faria à sua moda**, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais

fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujo desempenho despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, conseqüentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro: Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização, A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar - se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos. Senão Vejamos as decisões abaixo:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 361166 SE 2013/0191125-5 (STJ) - Data de publicação: 25/10/2013 - Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO



RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático- probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

TJ-MS - Ação Penal APN 26363 MS 2008.026363-7 (TJ-MS) - Data de publicação: 18/12/2008 - Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201 /67)- CONTA BANCÁRIA A DESCOBERTO - PREJUÍZOS AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE DOLO - CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES - SUBSÍDIOS DO PREFEITO DE ACORDO COM O DECRETO LEGISLATIVO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO - POSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DO DELITO - DENÚNCIA IMPROCEDENTE. TCE-MG - RECURSO ORDINÁRIO RO 1007757 (TCE-MG) - Data de publicação: 08/11/2017.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃO AFASTA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1.

Contratações de serviços advocatícios para realização de serviços rotineiros, é ausente de singularidade, razão pela qual não pode ser realizada por meio de Inexigibilidade de Licitação. 2. As alterações contratuais devem estar de acordo com o disposto no art. 65 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666 /93 e, em que pese existir a supremacia do interesse público para fundamentar a alteração quantitativa do objeto, devem os demais princípios ser levados em consideração tal como ampla competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. 3. A ausência de má-fé não isenta o responsável de ser penalizado por

irregularidades cometidas, haja vista que o art. 320 do Regimento Interno desta Corte leva em consideração a atitude do gestor para fixar a penalidade, distinguindo a falha meramente formal das questões materiais. 4. Ao assumir o cargo, o Prefeito deve ter ciência das responsabilidades a ele inerentes, não podendo delas se eximir. Ao proceder à homologação dos certames e à assinatura dos contratos, demonstra ter conhecimento e concordância com os seus termos, e, por consequência, participa, de forma decisiva, na ocorrência das irregularidades apuradas por este Tribunal. TJ-MT - Apelação / Reexame Necessário REEX 00124944920048110041 136037/2012 (TJ- MT) - Data de publicação: 13/12/2013.

O artigo 25, § 1º conceitua a notória especialização: "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, que é inclusive Especialista em Direito Administrativo, além de experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, a outros órgãos administrativos e judiciais.

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **relação de confiança**, além da **notória especialização e adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Observa-se, ainda que o valor global do contrato é no montante de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, valor que está compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

Por todo o exposto, verifica-se que o objeto do contrato solicitado com a empresa Pela singularidade, L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA notória especialização do contrato e adequação dos serviços especificados nos rol dos especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993 enseja a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Augusto Corrêa - Pará, 12 de janeiro de 2021.

Kamila Barbosa

KAMILA BARBOSA

OAB/PA n° 26.355

